CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/482

Rio Grande, 1° de julho de 2009.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 054, que **ESTABELECE NORMAS A IMPLANTAÇÃO DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL EM RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Governo Federal lançou um programa com uma meta ambiciosa: construir um milhão de habitações, priorizando famílias com renda de até 3 salários mínimos, mas que também abrange famílias com renda até 10 salários mínimos. Isto somente será possível com uma ampla parceria entre União, estados, municípios, empreendedores e movimentos sociais.

Trata-se de um esforço inédito em nosso País, mas necessário e viável. A Abrangência do Programa "Minha Casa Minha Vida", engloba capitais e respectivas regiões metropolitanas, municípios com mais de 100 mil habitantes, podendo contemplar em condições especiais municípios entre 50 e 100 mil habitantes, de acordo com seu déficit habitacional.

O Programa estabelece aos Municípios interessados em participar uma série de regras, normas técnicas, procedimentos burocráticos e envolvimento, que terão que ser seguidos na integralidade, para concorrer com igualdade de condições com os outros interessados pela conquista de empreendimentos imobiliários para a população de baixa renda.

O Município do Rio Grande para se colocar a disposição de participar do Programa "Minha Casa Minha Vida", na tentativa de diminuir o seu déficit habitacional, incorporando-se como parceiro da União, está submetendo a essa Casa Legislativa O projeto de Lei acima que visa adequar a legislação municipal aos padrões construtivos propostos no "Minha Casa Minha Vida" pois o mesmo atualiza e moderniza as normas técnicas do Código de Edificações do Município na construção de habitações destinadas a população de baixa renda. O Código de Edificações data de 1972 e não retrata mais as exigências atuais.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VER. DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 054 DE 1°, DE JULHO DE 2009.

ESTABELECE NORMAS A IMPLANTAÇÃO DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL EM RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Serão consideradas Habitações de Interesse Social, as edificações uni ou multifamiliares, com produção voltada para a população de baixa renda e que apresentam as seguintes condições:

I - Tenham características específicas inerentes às demandas da população de baixa renda;

II - Tenham o projeto e/ou construção feita pelo Poder Público ou pela iniciativa privada;

III – Tenham localização destinada para este fim, conforme critérios do Plano Diretor do Município;

IV - Tenham os limites máximos de área privativa de:

1) Edificações unifamiliares: casas
- **a)** até 40,00m², quando possuir um dormitório;
- **b)** até 50,00m², quando possuir dois dormitórios;
- **c)** até 60,00m², quando possuir três dormitórios;

2) Edificações multifamiliares: apartamentos
- **a)** até 38,00m2 quando possuir um dormitório;
- **b)** até 50,00m2 quando possuir dois dormitórios;
- **c)** até 60,00m2 quando possuir três dormitórios.

Parágrafo único: O promotor habitacional deverá solicitar, previamente, a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento a viabilidade para o local onde pretende implantar Habitações de Interesse Social.

Art. 2° Para a construção de Habitações de Interesse Social, o promotor habitacional ou entidade organizadora deverá se comprometer a observar o cadastro de interessados da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano com a demanda de interessados na aquisição de habitações.

Parágrafo único: Os inscritos na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano terão a preferência na aquisição de habitações, desde que se enquadrem dentro das condições cadastrais exigidas pela entidade financiadora e oficializem esta intenção em até 60 (sessenta) dias, antes do prazo de fechamento do grupo e assinatura do contrato com a entidade financiadora.

Parágrafo único: Nas casas executadas com tecnologias inovadoras, testadas e aprovadas, será admitida espessura de paredes externas diferenciadas, desde que aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º Os apartamentos enquadrados como Habitações de Interesse Social deverão ter compartimentos para sala, dormitórios, cozinha, banheiro, área de serviço e área de circulação, nas seguintes condições:

I - Ter pé direito mínimo de dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m) e com paredes mais baixas nunca inferiores a dois metros e trinta centímetros (2,30m) para banheiro e cozinha;

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul

II - Ter na cozinha piso e paredes revestidas com material cerâmico, até a altura de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) no mínimo;

III - Ter barrado cerâmico sobre a pia de água e do tanque;

VI - Ter todas as paredes externas, espessura mínima de quinze centímetros (15cm);

V – Ter, no mínimo, pisos cerâmicos na cozinha e banheiro e piso cimentado no restante do apartamento;

VI – Ter passeio mínimo de 0,50m no perímetro da construção.

Parágrafo único: Os prédios edificados com os apartamentos de habitações de Interesse Social poderão ser construídos até 4 pavimentos.

Art. 6° Nos apartamentos enquadrados como Habitação de Interesse Social, ficará dispensada a divisão interna da unidade, desde que estejam caracterizados um, dois ou três dormitórios, através de plantas mobiliadas e janelas individuais, e que esteja comprovado o espaço que possibilite esta divisão futura.

Art. 7º Ficam revogados os artigos 137, 138, 139, 140, 141 e 142 do Capítulo XIV – Casa Popular e os artigos 148, 149, 150, 151, 152 e 153 da Secção II, Capítulo XV – Apartamentos Populares, da Lei Municipal nº 2.606, de 22 de maio de 1972 - Código de Edificações do Município do Rio Grande.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 1° de Julho de 2009.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMCP/SMHADU/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1418
02 / 07 / 2009
RUBRICA | FOLHAS

MENSAGEM/482

Rio Grande, 1° de julho de 2009.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 054, que **ESTABELECE NORMAS A IMPLANTAÇÃO DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL EM RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Governo Federal lançou um programa com uma meta ambiciosa: construir um milhão de habitações, priorizando famílias com renda de até 3 salários mínimos, mas que também abrange famílias com renda até 10 salários mínimos. Isto somente será possível com uma ampla parceria entre União, estados, municípios, empreendedores e movimentos sociais.

Trata-se de um esforço inédito em nosso País, mas necessário e viável. A Abrangência do Programa "Minha Casa Minha Vida", engloba capitais e respectivas regiões metropolitanas, municípios com mais de 100 mil habitantes, podendo contemplar em condições especiais municípios entre 50 e 100 mil habitantes, de acordo com seu déficit habitacional.

O Programa estabelece aos Municípios interessados em participar uma série de regras, normas técnicas, procedimentos burocráticos e envolvimento, que terão que ser seguidos na integralidade, para concorrer com igualdade de condições com os outros interessados pela conquista de empreendimentos imobiliários para a população de baixa renda.

O Município do Rio Grande para se colocar a disposição de participar do Programa "Minha Casa Minha Vida", na tentativa de diminuir o seu déficit habitacional, incorporando-se como parceiro da União, está submetendo a essa Casa Legislativa O projeto de Lei acima que visa adequar a legislação municipal aos padrões construtivos propostos no "Minha Casa Minha Vida" pois o mesmo atualiza e moderniza as normas técnicas do Código de Edificações do Município na construção de habitações destinadas a população de baixa renda. O Código de Edificações data de 1972 e não retrata mais as exigências atuais.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VER. DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 054 DE 1°, DE JULHO DE 2009.

ESTABELECE NORMAS A IMPLANTAÇÃO DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL EM RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Serão consideradas Habitações de Interesse Social, as edificações uni ou multifamiliares, com produção voltada para a população de baixa renda e que apresentam as seguintes condições:

I - Tenham características específicas inerentes às demandas da população de baixa renda;

II - Tenham o projeto e/ou construção feita pelo Poder Público ou pela iniciativa privada;

III – Tenham localização destinada para este fim, conforme critérios do Plano Diretor do Município;

IV - Tenham os limites máximos de área privativa de:

1) Edificações unifamiliares: casas
- **a)** até 40,00m², quando possuir um dormitório;
- **b)** até 50,00m², quando possuir dois dormitórios;
- **c)** até 60,00m², quando possuir três dormitórios;

2) Edificações multifamiliares: apartamentos
- **a)** até 38,00m2 quando possuir um dormitório;
- **b)** até 50,00m2 quando possuir dois dormitórios;
- **c)** até 60,00m2 quando possuir três dormitórios.

Parágrafo único: O promotor habitacional deverá solicitar, previamente, a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento a viabilidade para o local onde pretende implantar Habitações de Interesse Social.

Art. 2° Para a construção de Habitações de Interesse Social, o promotor habitacional ou entidade organizadora deverá se comprometer a observar o cadastro de interessados da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano com a demanda de interessados na aquisição de habitações.

Parágrafo único: Os inscritos na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano terão a preferência na aquisição de habitações, desde que se enquadrem dentro das condições cadastrais exigidas pela entidade financiadora e oficializem esta intenção em até 60 (sessenta) dias, antes do prazo de fechamento do grupo e assinatura do contrato com a entidade financiadora.

Art. 3° Respeitadas as demais exigências do Código de Edificações, são afixadas as áreas úteis mínimas para os seguintes compartimentos:

I – Casas:

a) primeiro dormitório - nove metros quadrados (9,00m²);
b) demais dormitórios - sete metros e cinqüenta centímetros quadrados (7,50m²);
c) sala - nove metros quadrados (9,00m²);

II – Apartamentos:
a) primeiro dormitório - nove metros quadrados (9,00m²);
b) demais dormitórios - sete metros e cinqüenta centímetros quadrados (7,50m²);
c) Sala:
1. nove metros quadrados (9,00m²), quando houver um ou dois dormitórios;
2. dez metros e cinqüenta centímetros quadrados (10,50m²), quando houver três dormitórios;

Art. 4º As casas enquadradas como habitações de Interesse Social deverão ter compartimentos para sala, dormitórios, cozinha, banheiro, área externa de serviço com tanque, nas seguintes condições:

I - Terem pé direito mínimo de dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m) e com paredes mais baixas nunca inferiores a dois metros e trinta centímetros (2,30m) para banheiro e cozinha;

II - Ter na cozinha piso e paredes revestidas com material cerâmico, até a altura de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) no mínimo;

III - Ter barrado cerâmico sobre a pia de água e do tanque;

IV - Ter todas as paredes externas, espessura mínima de quinze centímetros (15cm);

V – Ter, no mínimo, pisos cerâmicos na cozinha e banheiro e piso cimentado no restante da casa;

VI – Ter passeio mínimo de 0,50m no perímetro da construção.

Parágrafo único: Nas casas executadas com tecnologias inovadoras, testadas e aprovadas, será admitida espessura de paredes externas diferenciadas, desde que aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º Os apartamentos enquadrados como Habitações de Interesse Social deverão ter compartimentos para sala, dormitórios, cozinha, banheiro, área de serviço e área de circulação, nas seguintes condições:

I - Ter pé direito mínimo de dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m) e com paredes mais baixas nunca inferiores a dois metros e trinta centímetros (2,30m) para banheiro e cozinha;

II - Ter na cozinha piso e paredes revestidas com material cerâmico, até a altura de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) no mínimo;

III - Ter barrado cerâmico sobre a pia de água e do tanque;

VI - Ter todas as paredes externas, espessura mínima de quinze centímetros (15cm);

V – Ter, no mínimo, pisos cerâmicos na cozinha e banheiro e piso cimentado no restante do apartamento;

VI – Ter passeio mínimo de 0,50m no perímetro da construção.

Parágrafo único: Os prédios edificados com os apartamentos de habitações de Interesse Social poderão ser construídos até 4 pavimentos.

Art. 6° Nos apartamentos enquadrados como Habitação de Interesse Social, ficará dispensada a divisão interna da unidade, desde que estejam caracterizados um, dois ou três dormitórios, através de plantas mobiliadas e janelas individuais, e que esteja comprovado o espaço que possibilite esta divisão futura.

Art. 7º Ficam revogados os artigos 137, 138, 139, 140, 141 e 142 do Capítulo XIV – Casa Popular e os artigos 148, 149, 150, 151, 152 e 153 da Secção II, Capítulo XV – Apartamentos Populares, da Lei Municipal nº 2.606, de 22 de maio de 1972 - Código de Edificações do Município do Rio Grande.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 1° de Julho de 2009.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMCP/SMHADU/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 1418/2009

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) Ver. Thiaguinho.

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de dezembro de 2009

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 786/09

( ) Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de outubro de 2009

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de agosto de 2009

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLIC INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** Emenda 1418/09

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o re como:

(X) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ... de .....

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA SUBSTITUTIVA DE COMISSÃO (CCJ) PROCESSO Nº1418/2009 PLE 54/2009

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2009

EM ___/____/___

ATA

ACEITO EM / /2009
APROVADO EM / /2009
REJEITADO EM / /2009
ARQUIVO

Altera a redação do *caput* do art. 1º, que passa a viger nos seguintes termos:

Art. 1º Fica alterado, no que couber, o Código de Edificações, Lei Municipal nº 2.606, de 22 de maio de 1972, nele inserindo o que a seguir se menciona, considerando Habitações de Interesse Social, as edificações uni ou multifamiliares, com produção voltada para a população de baixa renda e que apresentam as seguintes condições:

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2009.

VISTO

_____
Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLIC INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 12418/2009

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o re como:

(X) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de agosto de 2009

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0862/09
Proc. 1418/09

Rio Grande, 20 de agosto de 2009.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei n° 54/09 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta
Presidente

ANEXO: Estabelece normas a implantação de habitações de interesse social em Rio Grande e dá outras providências.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

PROJETO DE LEI

ESTABELECE NORMAS A IMPLANTAÇÃO DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL EM RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Serão consideradas Habitações de Interesse Social, as edificações uni ou multifamiliares, com produção voltada para a população de baixa renda e que apresentam as seguintes condições:

I - Tenham características específicas inerentes às demandas da população de baixa renda;

II - Tenham o projeto e/ou construção feita pelo Poder Público ou pela iniciativa privada;

III – Tenham localização destinada para este fim, conforme critérios do Plano Diretor do Município;

IV - Tenham os limites máximos de área privativa de:

1) Edificações unifamiliares: casas
- **a)** até 40,00m², quando possuir um dormitório;
- **b)** até 50,00m², quando possuir dois dormitórios;
- **c)** até 60,00m², quando possuir três dormitórios;

2) Edificações multifamiliares: apartamentos
- **a)** até 38,00m2 quando possuir um dormitório;
- **b)** até 50,00m2 quando possuir dois dormitórios;
- **c)** até 60,00m2 quando possuir três dormitórios.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Parágrafo único: O promotor habitacional deverá solicitar, previamente, a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento a viabilidade para o local onde pretende implantar Habitações de Interesse Social.

Art. 2° Para a construção de Habitações de Interesse Social, o promotor habitacional ou entidade organizadora deverá se comprometer a observar o cadastro de interessados da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano com a demanda de interessados na aquisição de habitações.

Parágrafo único: Os inscritos na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano terão a preferência na aquisição de habitações, desde que se enquadrem dentro das condições cadastrais exigidas pela entidade financiadora e oficializem esta intenção em até 60 (sessenta) dias, antes do prazo de fechamento do grupo e assinatura do contrato com a entidade financiadora.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 3° Respeitadas as demais exigências do Código de Edificações, são afixadas as áreas úteis mínimas para os seguintes compartimentos:

I – Casas:

a) primeiro dormitório - nove metros quadrados (9,00m²);
b) demais dormitórios - sete metros e cinqüenta centímetros quadrados (7,50m²);
c) sala - nove metros quadrados (9,00m²);

II – Apartamentos:
a) primeiro dormitório - nove metros quadrados (9,00m²);
b) demais dormitórios - sete metros e cinqüenta centímetros quadrados (7,50m²);
c) Sala:
1. nove metros quadrados (9,00m²), quando houver um ou dois dormitórios;
2. dez metros e cinqüenta centímetros quadrados (10,50m²), quando houver três dormitórios;

Art. 4º As casas enquadradas como habitações de Interesse Social deverão ter compartimentos para sala, dormitórios, cozinha, banheiro, área externa de serviço com tanque, nas seguintes condições:

I - Terem pé direito mínimo de dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m) e com paredes mais baixas nunca inferiores a dois metros e trinta centímetros (2,30m) para banheiro e cozinha;

II - Ter na cozinha piso e paredes revestidas com material cerâmico, até a altura de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) no mínimo;

III - Ter barrado cerâmico sobre a pia de água e do tanque;

IV - Ter todas as paredes externas, espessura mínima de quinze centímetros (15cm);

V – Ter, no mínimo, pisos cerâmicos na cozinha e banheiro e piso cimentado no restante da casa;

VI – Ter passeio mínimo de 0,50m no perímetro da construção.

Parágrafo único: Nas casas executadas com tecnologias inovadoras, testadas e aprovadas, será admitida espessura de paredes externas diferenciadas, desde que aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º Os apartamentos enquadrados como Habitações de Interesse Social deverão ter compartimentos para sala, dormitórios, cozinha, banheiro, área de serviço e área de circulação, nas seguintes condições:

I - Ter pé direito mínimo de dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m) e com paredes mais baixas nunca inferiores a dois metros e trinta centímetros (2,30m) para banheiro e cozinha;

II - Ter na cozinha piso e paredes revestidas com material cerâmico, até a altura de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) no mínimo;

III - Ter barrado cerâmico sobre a pia de água e do tanque;

VI - Ter todas as paredes externas, espessura mínima de quinze centímetros (15cm);

V – Ter, no mínimo, pisos cerâmicos na cozinha e banheiro e piso cimentado no restante do apartamento;

VI – Ter passeio mínimo de 0,50m no perímetro da construção.

Parágrafo único: Os prédios edificados com os apartamentos de habitações de Interesse Social poderão ser construídos até 4 pavimentos.

Art. 6° Nos apartamentos enquadrados como Habitação de Interesse Social, ficará dispensada a divisão interna da unidade, desde que estejam caracterizados um, dois ou três dormitórios, através de plantas mobiliadas e janelas individuais, e que esteja comprovado o espaço que possibilite esta divisão futura.

Art. 7º Ficam revogados os artigos 137, 138, 139, 140, 141 e 142 do Capítulo XIV – Casa Popular e os artigos 148, 149, 150, 151, 152 e 153 da Secção II, Capítulo XV – Apartamentos Populares, da Lei Municipal nº 2.606, de 22 de maio de 1972 - Código de Edificações do Município do Rio Grande.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

LEI Nº 6.741, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

ESTABELECE NORMAS A IMPLANTAÇÃO DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL EM RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Serão consideradas Habitações de Interesse Social, as edificações uni ou multifamiliares, com produção voltada para a população de baixa renda e que apresentam as seguintes condições:

I - Tenham características específicas inerentes às demandas da população de baixa renda;

II - Tenham o projeto e/ou construção feita pelo Poder Público ou pela iniciativa privada;

III – Tenham localização destinada para este fim, conforme critérios do Plano Diretor do Município;

IV - Tenham os limites máximos de área privativa de:

1) Edificações unifamiliares: casas
- **a)** até 40,00m², quando possuir um dormitório;
- **b)** até 50,00m², quando possuir dois dormitórios;
- **c)** até 60,00m², quando possuir três dormitórios;

2) Edificações multifamiliares: apartamentos
- **a)** até 38,00m² quando possuir um dormitório;
- **b)** até 50,00m² quando possuir dois dormitórios;
- **c)** até 60,00m² quando possuir três dormitórios.

Parágrafo único: O promotor habitacional deverá solicitar, previamente, a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento a viabilidade para o local onde pretende implantar Habitações de Interesse Social.

Art. 2° Para a construção de Habitações de Interesse Social, o promotor habitacional ou entidade organizadora deverá se comprometer a observar o cadastro de interessados da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano com a demanda de interessados na aquisição de habitações.

Parágrafo único: Os inscritos na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano terão a preferência na aquisição de habitações, desde que se enquadrem dentro das condições cadastrais exigidas pela entidade financiadora e oficializem esta

ATA Nº 8350

PROCESSO Nº 1418/09

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	—		
2	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	✓		
3	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
4	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
5	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
6	CLÊNIO FAGUNDES NUNES	✓		
7	CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
8	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
9	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
10	LUCIANE AZEVEDO COMPIANI	✓		
11	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: aprovado	12		

DATA: 17.08.09

SECRETÁRIO